

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CONTRATO DE CONTA CORRENTE

02. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO — REGULAMENTA

EMENTA

Seção VI Da Área Não Utilizada Art. 29. A área não utilizada pela atividade rural é composta pelas parcelas da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, não tenham sido objeto de qualquer exploração ou tenham sido utilizadas para fins diversos da atividade rural, tais como: I - áreas ocupadas por benfeitorias não abrangidas pelo disposto no art. 17; II - a área correspondente à diferença entre as áreas declaradas como servidas de pastagem e as áreas servidas de pastagem utilizadas para o cálculo do grau de utilização do imóvel rural, observado o disposto nos arts. 24 a 26; III - a área correspondente à diferença entre as áreas declaradas de exploração extrativa e as áreas de exploração extrativa utilizadas para o cálculo do grau de utilização do imóvel rural, observado o disposto nos arts. 27 e 28. Parágrafo único. As áreas não utilizadas pela atividade rural, anexadas após 1º de janeiro até a data da efetiva entrega da DITR, devem ser declaradas conforme sua situação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Cálculo da Área Não Utilizada pela Atividade Rural Art. 30. A área não utilizada pela atividade rural é obtida pela soma das áreas mencionadas no art. 29. Seção VII Do Cálculo do Imposto Subseção I Do Grau de Utilização Art. 31. Grau de utilização é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel, constituindo critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR, conforme descrito no art. 34 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso VI). Subseção II Da Base de Cálculo Valor da Terra Nua Art. 32. O Valor da Terra Nua - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º, art. 10, § 1º, inciso I): I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas. § 1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º). § 2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural. Valor da Terra Nua Tributável Art. 33. O Valor da Terra Nua Tributável - VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 10, e a área total do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso III). Subseção III Das Alíquotas Art. 34. A alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a tabela seguinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11 e Anexo):

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)	Alíquota
Menor que 50	Menor que 30	0,03
Menor que 50	Até 30	0,20
Menor que 50	Até 30	0,40
Menor que 50	Até 30	0,70
Menor que 50	Até 30	1,00
Menor que 50	Até 30	1,40
Menor que 50	Até 30	2,00
Menor que 50	Até 30	3,00
Menor que 50	Até 30	4,00
Menor que 50	Até 30	5,00
Menor que 50	Até 30	6,00
Menor que 50	Até 30	7,00
Menor que 50	Até 30	8,00
Menor que 50	Até 30	9,00
Menor que 50	Até 30	10,00
Menor que 50	Até 30	11,00
Menor que 50	Até 30	12,00
Menor que 50	Até 30	13,00
Menor que 50	Até 30	14,00
Menor que 50	Até 30	15,00
Menor que 50	Até 30	16,00
Menor que 50	Até 30	17,00
Menor que 50	Até 30	18,00
Menor que 50	Até 30	19,00
Menor que 50	Até 30	20,00
Menor que 50	Até 30	21,00
Menor que 50	Até 30	22,00
Menor que 50	Até 30	23,00
Menor que 50	Até 30	24,00
Menor que 50	Até 30	25,00
Menor que 50	Até 30	26,00
Menor que 50	Até 30	27,00
Menor que 50	Até 30	28,00
Menor que 50	Até 30	29,00
Menor que 50	Até 30	30,00
Menor que 50	Até 30	31,00
Menor que 50	Até 30	32,00
Menor que 50	Até 30	33,00
Menor que 50	Até 30	34,00
Menor que 50	Até 30	35,00
Menor que 50	Até 30	36,00
Menor que 50	Até 30	37,00
Menor que 50	Até 30	38,00
Menor que 50	Até 30	39,00
Menor que 50	Até 30	40,00
Menor que 50	Até 30	41,00
Menor que 50	Até 30	42,00
Menor que 50	Até 30	43,00
Menor que 50	Até 30	44,00
Menor que 50	Até 30	45,00
Menor que 50	Até 30	46,00
Menor que 50	Até 30	47,00
Menor que 50	Até 30	48,00
Menor que 50	Até 30	49,00
Menor que 50	Até 30	50,00
Menor que 50	Até 30	51,00
Menor que 50	Até 30	52,00
Menor que 50	Até 30	53,00
Menor que 50	Até 30	54,00
Menor que 50	Até 30	55,00
Menor que 50	Até 30	56,00
Menor que 50	Até 30	57,00
Menor que 50	Até 30	58,00
Menor que 50	Até 30	59,00
Menor que 50	Até 30	60,00
Menor que 50	Até 30	61,00
Menor que 50	Até 30	62,00
Menor que 50	Até 30	63,00
Menor que 50	Até 30	64,00
Menor que 50	Até 30	65,00
Menor que 50	Até 30	66,00
Menor que 50	Até 30	67,00
Menor que 50	Até 30	68,00
Menor que 50	Até 30	69,00
Menor que 50	Até 30	70,00
Menor que 50	Até 30	71,00
Menor que 50	Até 30	72,00
Menor que 50	Até 30	73,00
Menor que 50	Até 30	74,00
Menor que 50	Até 30	75,00
Menor que 50	Até 30	76,00
Menor que 50	Até 30	77,00
Menor que 50	Até 30	78,00
Menor que 50	Até 30	79,00
Menor que 50	Até 30	80,00
Menor que 50	Até 30	81,00
Menor que 50	Até 30	82,00
Menor que 50	Até 30	83,00
Menor que 50	Até 30	84,00
Menor que 50	Até 30	85,00
Menor que 50	Até 30	86,00
Menor que 50	Até 30	87,00
Menor que 50	Até 30	88,00
Menor que 50	Até 30	89,00
Menor que 50	Até 30	90,00
Menor que 50	Até 30	91,00
Menor que 50	Até 30	92,00
Menor que 50	Até 30	93,00
Menor que 50	Até 30	94,00
Menor que 50	Até 30	95,00
Menor que 50	Até 30	96,00
Menor que 50	Até 30	97,00
Menor que 50	Até 30	98,00
Menor que 50	Até 30	99,00
Menor que 50	Até 30	100,00

Subseção IV Do Cálculo do Valor do Imposto Art. 35. O valor do imposto a ser pago é obtido mediante a multiplicação do VTNT pela alíquota correspondente, obtida nos termos do art. 34, considerados a área total e o grau de utilização do imóvel rural (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11). § 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após as exclusões previstas nos incisos I e II do art. 16, serão aplicadas as alíquotas correspondentes aos imóveis rurais com grau de utilização superior a oitenta por cento, observada a área total do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 1º). § 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido

será inferior a R\$ 10,00 (dez reais) (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, § 2º). LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO TÍTULO I DO LANÇAMENTO CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO Seção I Da Composição Art. 36. A DITR correspondente a cada imóvel rura